



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 35 ANO: 2015

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 SIM →  Implica diminuição de receita. Quais?  
 SIM →  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

#### 4. Outras observações:

A proposição em análise, ao buscar estabelecer de maneira genérica cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou no caso de desonerações de tributos a empresas, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**Brasília, 06 de julho de 2015.**

**Edson Masaharu Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**